



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3028/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(do Deputado Federal Kim KataguiRI)

Isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, incluindo atletas de esportes eletrônicos (e-sports), e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações.

Art. 2º A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 38-A As premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, em dinheiro ou bens, provenientes de competições esportivas, ficam isentas de qualquer tipo de tributação, seja ela federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único A isenção de que trata este artigo aplica-se a qualquer premiação recebida a partir da data de publicação desta Lei, abrangendo todos os tipos de tributos incidentes sobre a premiação. Para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

os fins desta Lei, considera-se atleta olímpico todo aquele que participa de competições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, incluindo atletas de esportes eletrônicos (e-sports).

Art. 3º Para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a compensação pela renúncia de receita decorrente desta Lei será realizada por meio do contingenciamento de despesas discricionárias do Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de investimentos adequados nos atletas brasileiros tem sido uma constante realidade que prejudica o desenvolvimento do esporte no país. Muitas vezes, os atletas enfrentam enormes dificuldades financeiras para competir em igualdade de condições com atletas de outras nações. Esta situação se agrava especialmente em eventos de grande relevância, como os Jogos Olímpicos, onde a preparação e desempenho exigem um suporte financeiro robusto e contínuo.

Em momentos como os Jogos Olímpicos de 2024, é evidente o esforço e a dedicação dos nossos atletas, que, apesar das adversidades, conseguem representar o Brasil com excelência e conquistar importantes resultados. A premiação em dinheiro é uma forma de reconhecimento por todo o sacrifício e dedicação, mas, ao ser tributada, parte desse incentivo financeiro é comprometido, diminuindo o impacto positivo que poderia ter na vida desses esportistas.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242130021500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Para compensar a falta de apoio e incentivar a participação de nossos atletas em eventos de alta relevância, este Projeto de Lei propõe isentar de tributação as premiações recebidas pelos atletas olímpicos brasileiros. Tal medida visa reconhecer o mérito e o sacrifício dos nossos atletas, oferecendo um alívio financeiro direto e significativo, o que pode contribuir para a continuidade e melhoria de suas carreiras esportivas.

Além de ser uma questão de justiça, a isenção tributária das premiações fortalece o desenvolvimento esportivo no Brasil, promovendo um ambiente mais motivador e justo para os nossos esportistas. Com este incentivo, espera-se que mais atletas se sintam encorajados a perseguir a excelência em suas modalidades, representando o Brasil com ainda mais força e determinação em competições internacionais.

A compensação pela renúncia de receita decorrente desta medida será realizada por meio do contingenciamento de despesas discricionárias do Ministério da Economia, conforme disposto no art. 113 do ADCT. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242130021500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-06-15;11488
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIO NAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO